

GABINETE DO PREFEITO

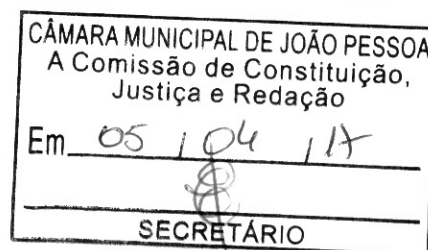
MENSAGEM Nº 009/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

6 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 11 do Projeto de Lei nº 1445/2016, (Autógrafo de nº 997/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que “**dispõe sobre a criação do livro de reclamações nos estabelecimentos comerciais na cidade de João Pessoa**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinário visa sofisticar a proteção ao consumidor, otimizando o meio de reclamação dos consumidores, relativo a eventuais infrações praticadas por fornecedores de produtos e serviços, por meio de “livro de reclamações” mantido por estes.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor, enquadrando-se, assim, no art. 24, VIII, da CF/88. Lembramos que a competência concorrente (União e Estados) não exclui a pertinência de lei Municipal, sobretudo em face de interesse local ou imposição de competência material pela Constituição.

No que tange à proteção ao consumidor, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a competência legislativa municipal, conforme demonstra o seguinte aresto, *in verbis*:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.



GABINETE DO PREFEITO

Competência legislativa do Município.

[RE 432.789, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.]
= RE 285.492 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 28-8-2012; RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

A iniciativa do processo legislativo, **no geral**, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Observa-se ainda que a afetação da fiscalização ao PROCON/JP não inova nas atribuições do órgão, criando apenas mais um mecanismo de veicular o recebimento de reclamações (missão já acometida à Secretaria). Sobre o acompanhamento das reclamações através da rede mundial de computadores, observamos que essa plataforma já existe no sítio eletrônico da Secretaria. Veja-se:

← → ↻ ⓘ proconjp.pb.gov.br/?page_id=206
Apps ★ Bookmarks Portal do Tribunal de Justiça Música - Kboing Mús Sistema Gestor de P... CMJP - Câmara Mun... Página Principal - STJ Prefeitura Municipal Superior Tribunal de...

PROCON

JOÃO PESSOA

Consulta Processual

Consumidor e fornecedor que têm processos administrativos tramitando na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-JP) podem acompanhar virtualmente o andamento da ação sem a necessidade do deslocamento até a sede do órgão.

De forma rápida e segura, o consumidor necessita apenas clicar na linha abaixo "Consulta Processual Consumidor" e, ao abrir a página, digitar o CPF, acessando a tramitação do processo em tempo real.

Em se tratando do fornecedor, antes do primeiro acesso virtual para o acompanhamento do processo, ele precisa registrar um login e uma senha no Procon-JP.

A consulta processual é feita através do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) desenvolvido pelo Ministério da Justiça sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor.

A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ingressou no Sindec no dia 11 de novembro de 2008, com o consumidor ganhando a facilidade do acompanhamento da reclamação registrada no Procon-JP.

SINDEC

Ministério da Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Suspensão de processo sobre inadimplência em contratos do RJ com a União
Publicado em 09-01-2017

Rejeitada ação contra ato que vetou horas extras a desembargadores do TJ-AL
Publicado em 09-01-2017

ADI questiona lei do RJ que condiciona benefícios fiscais a depósito em fundo estadual
Publicado em 09-01-2017

Ministro suspende bloqueio de verbas públicas de município pernambucano
Publicado em 09-01-2017

Consulta Consumidor Consulta Fornecedor

Entretanto, vislumbramos criação de nova obrigação no artigo 11 do PLO, pois determina que o órgão do Poder Executivo deverá criar modelo de livro de reclamações, no prazo de 30 (trinta dias), senão vejamos;

8



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 Sem prejuízo dos artigos anteriores, o modelo do Livro de Reclamações e as regras relativas à sua edição, bem como o modelo de letreiro a que se refere o Art.1º do presente diploma, **serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/JP, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.**

Destarte, especificamente com relação ao art. 11, entendemos que houve vício de iniciativa, porquanto cria nova atribuição para órgão do Poder Executivo, conforme se extrai da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e).** 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

No que tange à análise de constitucionalidade material, entendemos que a ingerência praticada na iniciativa privada está condizente e proporcional com outro valor de igual quilate que deve ser perseguido pelo Estado brasileiro (proteção do consumidor – art. 170, V, CRFB). Assim, é necessário destacar que a livre iniciativa não é valor absoluto, encontrando limitador expresso no Direito do Consumidor.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento, segundo o qual "a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV, art. 170". (RE nº 422.941, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 5.12.2005, DJ 24.3.2006).

Assim, somos pela compatibilidade constitucional do presente PLO, com exceção do art. 11, porquanto operou a criação de nova atribuição para órgão do Poder Executivo.



GABINETE DO PREFEITO

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 11 do Projeto de Lei nº 1445/2016, (Autógrafo de nº 997/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide M. O. Leão
Mat. 63.-905-2